

O AFETO COMO ELEMENTO DA PERSONALIDADE E MEIO DE DESENVOLVIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA¹

Élyka Dalossi Arita²

RESUMO

O presente artigo trata da importância do afeto nas relações humanas, sobretudo para a formação da personalidade individual. Embora o afeto seja inerente às relações humanas, sobretudo no âmbito familiar, nem sempre teve a devida atenção do Direito. Por isso, o presente estudo também abordará a relevância jurídica do e os caminhos percorridos pelo ordenamento até aceitar a supremacia do caráter eudemonista da família, em detrimento dos interesses patrimoniais. Aliás, por muito tempo, o Direito dedicou-se apenas a manter a ordem familiar tradicional, mesmo que tal modelo não guardasse nenhuma identidade com a sociedade brasileira. Quando o ordenamento passou a reconhecer e admitir as mudanças fáticas da entidade familiar, o Direito pôde eleger a afetividade como um dos princípios fundamentais do Direito de Família, ao lado do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVES: afetividade, personalidade, dignidade, convivência familiar.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o presente trabalho definirá o liame existente entre o princípio do afeto, a personalidade e a dignidade da pessoa humana. Desde logo será destacada a importância do afeto na construção da personalidade humana, em especial durante as fases da infância e adolescência.

Será demonstrado que o afeto, atualmente, é essencial à subjetividade humana, uma vez que a personalidade sadia e completa depende do suporte afetivo integral, sobretudo da família. Nessa medida, tanto o princípio da afetividade quanto o do melhor interesse da criança estão alinhados com a promoção da dignidade.

¹ Artigo recebido em 20 de outubro e aceito em 04 de dezembro de 2012.

² Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL.

elykarita@gmail.com;

Aliás, o princípio do melhor interesse também merece realce, pois é o que justifica e fundamenta diversas garantias inerentes à dignidade humana, dentre as quais se destacam o direito ao afeto e à convivência familiar.

Num segundo momento serão analisadas as principais alterações da família, pelo comparativo dos principais traços do modelo tradicional e contemporâneo. Ao fim, restarão demonstradas as razões socioculturais que ensejaram a inovação normativa e a valorização da afetividade no Direito.

Embora todas as alterações representem avanço rumo à efetivação da dignidade humana, a legislação ainda é lenta diante da evolução da família. O efeito disso é que resta à doutrina e aos Tribunais dar resposta aos conflitos não solucionados pela lei.

A última etapa do trabalho tratará justamente das tendências da jurisprudência. Serão colacionadas algumas decisões que evidenciam a relevância jurídica do afeto e as suas conseqüências para o ordenamento atual.

1 O AFETO, A PERSONALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O afeto é um dos aspectos inerentes à condição humana e constitui um notável instrumento de socialização. É o meio pelo qual o indivíduo valoriza seus semelhantes, o seu meio e a si próprio, e por isso auxilia a formação de valores e a auto-estima individual.³

Em relação ao desenvolvimento da personalidade, “o afeto é o alfa e o ômega, o primeiro e último elo, o prólogo e o epílogo de todo o desenvolvimento psíquico”.⁴ Para as crianças e adolescentes, seres ainda em crescimento, o afeto é ainda mais fundamental, pois é nesse momento da vida que os primeiros e mais importantes elementos da personalidade serão fundados. Por exemplo, é nessa etapa da vida que a pessoa aprende as noções de respeito, de amizade e de amor.

Enfim, a importância do carinho e atenção na vida das pessoas é algo que independe de maiores delongas, uma vez que decorre da necessidade

³ MARINO FILHO, Armando. Educação e Personalidade: o afeto e a formação do poder no grupo familiar. **Interfaces da Educação**. Paranaíba, v. 1, n. 2, p. 79-96. 2010.

⁴ Ibidem, p. 88.

humana de amar e ser amado. O afeto surge naturalmente entre pessoas ligadas pelo sangue, mas de igual maneira pode existir onde não há consanguinidade, porque o deriva da convivência cotidiana.⁵

A partir do reconhecimento de que a comunhão de vida importa mais num relacionamento do que um dado biológico, o Direito passou a admitir fenômenos como a paternidade socioafetiva e o parentesco por afinidade. Com isso, o ordenamento conquistou maior efetividade social, uma vez na cultura brasileira a reconstituição familiar é bastante comum.

Inclusive, na perspectiva sociocultural, o afeto equivale ao reconhecimento do indivíduo como membro de uma comunidade (ou família).⁶ Nessa medida, corresponde a um meio aspecto da personalidade humana.

Ao tutelar o afeto, o ordenamento deu margem ao surgimento de novos direitos. No presente tema, destacam-se os direitos à integridade psíquica e o direito moral, que compreendem a garantia ao pleno desenvolvimento moral e intelectual e a preservação da subjetividade.⁷

Um dos instrumentos voltados à tutela da personalidade é a garantia à convivência familiar, que visa à manutenção do infante junto à família, “porque a criança não cresce sadiamente sem um vínculo afetivo estreito com um adulto (...)”.⁸ Mesmo quando, excepcionalmente, a criança é retirada do lar busca-se incentivar e garantir a convivência familiar pela inclusão em uma família substituta.

Isso justamente porque a convivência familiar é um importante meio de consolidação da personalidade e, em última análise, de efetivação da dignidade.⁹ Atualmente a função da família é preparar os jovens para as responsabilidades futuras e instruí-los ao convívio social.¹⁰ É certamente a entidade adequada para tal formação, pois tem responsabilidade moral sobre a

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 71.

⁶ VYGOTSKI, Lev Semyonovich. **Obras escogidas**. vol. 3., trad. Lúcia Juper. Madrid: Visor, 2000. p. 327.

⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=1085>. Acesso em 21 out. 2012.

⁸ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional das crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003, p. 54

⁹ FIGUEIREDO, op. cit.

¹⁰ POSTER, Mark. **Teoria crítica da família**. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1979, p. 98.

consolidação dos valores, experiências e expectativas afetivas que integram a personalidade individual.

Com vista a proteger os seres ainda em desenvolvimento, a Constituição Federal de 1988 expressou, dentre outros, o direito à convivência familiar.¹¹ Com especial atenção aos direitos próprios dos infantes, sobreveio a Lei nº. 8069/90.¹² Nesse diploma, nota-se a preocupação em relação aos vínculos afetivos no art. 28, § 3º; art. 42, § 4º e art. 50, § 13, II, por exemplo.

Outra lei relacionada à proteção do convívio familiar é a 12.318/2010, que dispôs sobre a alienação parental (situação na qual um dos genitores induz a criança a romper laços afetivos com o outro).

A alienação parental opera comumente quando o rompimento conjugal não é aceito por um dos cônjuges. O ressentimento da separação indesejada cria uma relação de ódio e vingança. Neste cenário, os filhos são utilizados como munição para atingir o ex-cônjuge. A longo prazo, a alienação parental causa o rompimento do relacionamento entre a criança e o alienado, mas o efeito imediato é percebido no comportamento da criança. As vítimas da alienação parental apresentam comportamentos agressivos ou depressivos e passam a ter dificuldades de relacionamento social ou mesmo prejuízos no rendimento escolar.

Para evitar todos esses danos, o Judiciário conta com mecanismos inibitórios da alienação parental e preservadores da integridade psicológica e a formação ético-moral do infante. Dessa forma, conclui-se que a criança e do adolescente merecem conviver salutarmente com ambos os pais, independentemente do fracasso da relação conjugal.

O ordenamento também admite hoje o direito individual ao afeto, que simboliza a relevância jurídica do amor e impõe que as relações familiares não devem sejam vistas apenas do ângulo patrimonial-individualista.

Tanto o direito à convivência familiar quanto o direito ao afeto visam realizar o melhor interesse da criança, princípio decorrente da doutrina da proteção integral cuja finalidade é reprimir a violência e discriminação contra crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que assevera o dever dos pais,

¹¹ Art. 227, Constituição Federal.

¹² Estatuto da Criança e do Adolescente.

da família e do Estado de oferecer condições à realização dos direitos fundamentais dos menores.¹³

Em síntese, uma família afetuosa e presente constitui um referencial importantíssimo ao desenvolvimento individual, sobretudo à completude da personalidade das crianças e adolescentes. Inegavelmente, a elevação do afeto a princípio jurídico tem como expectativa promover a dignidade humana, uma vez que a existência digna implica necessariamente no desenvolvimento individual pleno e saudável.

2 OS NOVOS RUMOS DA FAMÍLIA

Embora a família ainda seja o núcleo fundamental da sociedade, a própria dinâmica social modificou-a inúmeras vezes. Nesse momento serão confrontadas as alterações mais significativas, a fim de esclarecer de que modo o afeto adquiriu valor jurídico.

A família tradicional seguia o modelo patriarcal, no qual o pátrio poder e a administração patrimonial eram exercidos pelo homem. À mulher e aos filhos cabia apenas prestar-lhe submissão absoluta.¹⁴ Quando muito, a esposa podia ser classificada como “colaboradora”, mas a titularidade da família não chegava a ser compartilhada entre os cônjuges.

A função da família tradicional era o aumento do patrimônio e a concepção de filhos. Uma prole farta equivalia a maior força de trabalho e segurança para os pais na velhice, intenções coerentes com o contexto do Brasil agrário.¹⁵

Devido à forte influência da Igreja Católica no Brasil, o casamento adquiriu um caráter sagrado, do qual decorreu a sua indissolubilidade. Por conta do apego aos valores religiosos tradicionais, durante muito tempo a legislação brasileira ficou descolada da realidade. O Estado estendia sua

¹³ MARQUES, Márcio Thadeu Silva. Melhor Interesse da Criança: do subjetivismo ao garantismo. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 470.

¹⁴ ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **A igualdade dos cônjuges no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 69-70.

¹⁵ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19.

proteção apenas às relações matrimoniais. Ou seja, ficavam isentas de qualquer garantia as uniões de fato e os filhos de pais não casados.¹⁶

A perpetuidade matrimonial foi abolida somente em 1977, pela Lei nº. 6.515.¹⁷ Contrariando as certezas tradicionalistas, a admissão do divórcio enriqueceu o casamento, que passou a pautar-se pelo amor, afinidade e afeto e não mais pela mera tradição ou interesses patrimoniais.¹⁸

Foi a partir daí que a afetividade projetou-se no Direito, conjuntamente com outros valores correlatos, como a igualdade, solidariedade e respeito mútuo.¹⁹ Nessas circunstâncias, o pátrio poder cedeu lugar ao poder familiar, titulado e exercido pelo casal em prol dos filhos.²⁰

A Constituição Federal de 1988 consolidou o Estado Social e reconheceu os modelos familiares alternativos. Atualmente, o Direito aceita a família monoparental, a amaparental, a pluriparental e, mais recentemente, a homoparental. Independentemente do formato, todas as famílias são dignas de proteção, uma vez que têm um fundamento comum: o afeto.²¹

A abertura jurídica às modalidades não tradicionais de família atendeu a uma antiga demanda social, pois desde muito a sociedade brasileira clamava pelo reconhecimento da união estável, típico relacionamento informal pautado por interesses afetivos e existenciais.

Atualmente, a concepção que melhor explica as relações familiares atuais é o eudemonismo. Na “família eudemonista” a ligação entre os seus membros é eminentemente afetiva e o propósito é a busca da felicidade e da realização pessoal de todos os integrantes da família.²²

Apesar das diversas e constantes alterações que a instituição da família sofreu nas últimas décadas e que continua sofrendo através das

¹⁶ RAMOS, Carmem Lúcia. Família constitucionalizada e pluralismo jurídico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A família através do milênio**: anais do II Congresso brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 63.

¹⁷ PINHEIRO, Flávio César de Toledo. **Comentários à Lei do Divórcio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 9.

¹⁸ Ibidem, p. 71

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito...**, p. 29.

²⁰ VENOSA, Silvio. Op. cit., p. 35.

²¹ Ibidem, p. 12.

²² Ibidem, p. 71.

gerações, é possível afirmar que a afetividade é um valor que foi agregado em caráter permanente.²³

3 TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Essa última etapa do trabalho destina-se a comentar algumas decisões judiciais concernentes à socioafetividade. No intento de apresentar como a doutrina e jurisprudência estão interpretando o princípio do afeto, foram selecionados alguns dos casos que demonstram as situações mais comuns ou os aspectos mais polêmicos da socioafetividade.

Uma das inovações institucionais promovidas pelo advento do princípio do afeto é a paternidade socioafetiva. Basicamente, consiste na atribuição dos efeitos da filiação ao sujeito que, embora não tenha colaborado para a concepção, comporta-se como pai e arca com todas as responsabilidades próprias. Conforme dito anteriormente, ocorre com frequência no contexto brasileiro, sobretudo após o advento do divórcio e a possibilidade de contração de novas núpcias pelos cônjuges.

O problema ocorre quando, apesar de assumir espontaneamente a paternidade da criança do qual tem ciência não ser genitor, o homem busca anular o reconhecimento do filho. Em geral, essa pretensão decorre do fim do relacionamento constituído com a genitora da criança. Ora, nessa situação, o registro da criança nada mais é do que a manifestação pública do desejo de tê-la como filha, para todos os efeitos (inclusiva ao que diz respeito a obrigação e o direito de cuidado e afeto já abordados).

Geralmente, o homem busca anular o ato do registro arguindo que não participou da concepção do filho. Porém, a jurisprudência é unânime ao afirmar que o argumento genético não é suficiente para desconstituir a paternidade estabelecida pela comunhão de vida.²⁴

²³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito, Amor e Sexualidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.). **A Família na Travessia do Milênio: anais do II Congresso brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 59.

²⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA ORIGEM. - REGISTRO DE NASCIMENTO. ENTEADO. CONSCIÊNCIA E VOLUNTARIEDADE DO RECONHECIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO ALEGAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. TÉRMINO DA UNIÃO ESTÁVEL

Existe a possibilidade de desconstituição da paternidade e de alteração do registro. Todavia, é um acontecimento bastante peculiar, pois depende de dois fatores cumulativos: (i) vício de vontade do registrante e (ii) a inexistência de afeto entre o registrante e o registrado. Ou seja, que o registro seja feito mediante vício de consentimento ainda é possível mantê-lo se se for constatada a concretização de afeto entre pai e filho.

Outra decisão recente e inovadora é a da Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da Justiça de Rondônia, que permitiu que no registro civil do infante constasse tanto o nome do pai socioafetivo quanto do biológico, ao entender que o filho mantinha relacionamento idêntico com ambos, inclusive no que diz respeito à assistência alimentar e apoio emocional.²⁵ Nesse caso, os dois pais devem assumir os encargos do poder familiar e o filho usufrui de direitos em relação a ambos, inclusive em sede sucessória.

Independentemente de fatos posteriores, a constituição do afeto não pode ser desconsiderada sob risco de prejudicar o interesse da criança, já habituada a um contexto familiar constituído pela convivência. Como o que importa nas causas de família é preservar o interesse e a estabilidade do infante, os Tribunais têm entendido que é justa a manutenção do registro procedido pelo pai socioafetivo, independentemente dos acontecimentos posteriores.

É claro que se esse pai vier a ser substituído pelo futuro companheiro da mãe e pelo próprio destino afastar-se por completo da criança, não mais participando da sua vida, não há sentido para exigir dele qualquer obrigação relativa à paternidade.

Outra questão bastante atual é a indenização por abandono afetivo. Embora o tema comporte discussão, os que advogam a favor sustentam que o abandono abala a personalidade e a dignidade do indivíduo, pois o priva da

"INJUSTIÇA" DA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PARENTAL. ATO JURÍDICO IRREVOGÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.604 DO CC. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível nº. 2010.032783. 16 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19971182/apelacao-civel-ac-327835-sc-2010032783-5-tjsc/inteiro-teor>>. Acesso em 15 abr. 2012.

²⁵ CONSULTOR JURÍDICO. **Amor em dobro**: juíza garante dupla paternidade em certidão de criança. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-28/justica-garante-dupla-paternidade-certidao-nascimento-crianca>>. Acesso em: 28 mar. 2012.

própria família e impede o surgimento do sentimento de responsabilidade social.²⁶ Enfim, constitui efetivo prejuízo à pessoa.

Obviamente, esse prejuízo deve ser comprovado e a indenização não pode ensejar o enriquecimento ilícito, até porque a finalidade é de compensar algo incomensável, a rigor. É justamente sobre esse ponto que se fundam os argumentos adversos à compensação pecuniária. Também argumentam que não cabe ao Direito impor aos pais o dever de amar os filhos e que a ausência de afeto não constitui ato ilícito, logo, é impossível a indenização.²⁷

Em verdade, não existem mecanismos jurídicos aptos a forçar os pais a amarem seus filhos, mas a condenação indenizatória colabora para diminuir o sentimento de impunidade daqueles que descumprem esse dever moral.²⁸ Assim, a interpretação mais acertada afirma que a indenização representa uma resposta da sociedade aos abandonados.

Apesar das divergências, a tendência é que cada vez mais a jurisprudência se torne sensível aos aspectos prejudiciais da ausência do afeto nas relações familiares, visto que cada vez mais o instituto familiar aproxima-se dos ideais eudemonistas.

Inclusive, a doutrina já trabalha para expandir o valor jurídico do afeto. Hoje já se fala do abandono afetivo do idoso, que, tal qual a criança, é vulnerável às alterações do seu ambiente de vivência. O Código Civil garante reciprocidade entre o dever de prestar alimentos e assistência entre ascendentes e descendentes. Embora não disponha expressamente quanto à carência de afeto dos idosos, tal obrigação independe de jurisdição.

Se a Constituição Federal prevê o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar os idosos, defender sua participação na comunidade e sua dignidade e respeito, é possível avaliar uma possível indenização decorrente

²⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM, 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em: 06 out. 2011.

²⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Danos morais. Abandono afetivo. Filho que afirma ter sofrido graves transtornos psicológicos ante a falta da figura paterna. Ordenamento jurídico que não prevê a obrigatoriedade do pai em amar seu filho. Recurso desprovido. Apelação Cível nº. 9199720-77.2009.8.26.0000. 24 fev. 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/TJSP/IT/APL_9199720772009826_SP_1331163189556.pdf>. Acesso em 22 out. 2012.

²⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **As consequências da ausência do pai**, janeiro de 1999. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.com.br/reportagens.html>>. Acesso em 05 out. 11.

do descumprimento desse dever.²⁹ O raciocínio é idêntico ao aplicado às causas de abandono infantil, mas demonstra que o Direito está atento à necessidade humana de afeto em todas as fases da vida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou demonstrado que o afeto é uma dimensão indispensável à personalidade da pessoa e, por conseguinte, tange de forma direta e decisiva a sua dignidade. Coerentemente a essas noções, a família contemporânea tende ao desenvolvimento pleno de todos os seus membros, com fonte no amor genuíno.

O desenvolvimento completo da personalidade humana, em especial nos períodos mais vulneráveis da vida (a infância e a velhice), depende invariavelmente do provimento afetivo familiar. Realmente, é difícil sustentar que uma pessoa terá solidez psicológica e emocional sem que tenha tido o devido cuidado de alguém apto a consolidar os valores basilares e proporcionar a segurança necessária ao desenvolvimento saudável.

Apesar de hoje essas afirmações soarem óbvias, durante muito tempo o Direito desprezou o valor do afeto para voltar-se unicamente aos aspectos patrimoniais das relações humanas. Ou seja, a afetividade existia no plano fático, mas era absolutamente desconsiderada pelo ordenamento.

Tal postura era de certa forma coerente com o modelo familiar da época, pautado pela hierarquia patriarcal que impunha a decisão do homem em detrimento da vontade da mulher e dos filhos. A indissolubilidade do casamento também tornava a família uma entidade rígida e sacralizada, traços paulatinamente abandonados pela sociedade e, a curtos passos, banidos do sistema jurídico.

Nesse ponto, é de fundamental importância a Lei do Divórcio, que permitiu a recomposição familiar a partir de relacionamentos desfeitos. A partir daí foi que o Direito tornou-se sensível às questões afetivas. Uma vez que o casamento tinha como escopo a projeção social ou a mera perpetuação da

²⁹ Art. 230, Constituição Federal.

linha familiar, o valor mais importante para a família foi a afinidade entre seus membros.

Por isso, atualmente a família pauta-se pelo afeto, sendo que, no contexto das famílias reconstituídas, admite-se até mesmo a superação do elo consangüíneo em prol do sentimento de amor e cuidado decorrente da comunhão de vida. Em resumo, se antes o propósito da família era a manutenção das tradições, o aumento patrimonial e a multiplicação dos descendentes, hoje as intenções visam à comunhão e a elevação existencial.³⁰

Aliás, a convivência familiar condiciona o surgimento de vínculos verdadeiramente familiares, a exemplo da paternidade socioafetiva. A razão de se manter o convívio familiar entre duas pessoas não ligadas pela genética é justamente preservação da estabilidade nas relações intersubjetivas. Quando há o envolvimento de menores, o direito a convivência familiar recebe uma proteção adicional, advinda do princípio do melhor interesse da criança.

A jurisprudência, de maneira acertada e em consonância com a doutrina majoritária, assevera que o afeto é o valor mais importante no âmbito do Direito de Família, dada a sua relevância para a formação psíquica do ser humano. Além disso, o cuidado e o carinho recíproco entre os membros de uma família, embora não exigível juridicamente, constituem obrigações inescusáveis de ordem moral. Seguindo esse entendimento, alguns julgadores admitem a compensação pecuniária pelo descaso dos pais em relação aos filhos ou dos familiares em relação aos seus idosos.

Trata-se da indenização por abandono afetivo, uma das mais recentes inovações jurisprudenciais e que ainda divide opiniões. Apesar de ser discutível e reunir argumentos prós e contras, o simples fato de o Direito importar-se com o valor jurídico do afeto já é algo digno de comemoração.

Acima de qualquer interesse patrimonial ou social, a família contemporânea tem por fim a realização pessoal de seus membros e a busca pela felicidade comum. Nesse contexto, a expressão do afeto familiar é um dos principais meios para que todos os indivíduos reconheçam-se como pessoa e ampliem a sua dignidade.

³⁰ VILLELA, João Batista. **A família hoje**. In: BARRETO, Vicente (coord.). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 71.

REFERÊNCIAS

CONSULTOR JURÍDICO. **Amor em dobro**: juíza garante dupla paternidade em certidão de criança. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-28/justica-garante-dupla-paternidade-certidao-nascimento-crianca>>. Acesso em: 28 mar. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: RT, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=1085>. Acesso em 21 out. 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM, 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em: 06 out. 2011.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional das crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MARINO FILHO, Armando. Educação e Personalidade: o afeto e a formação do poder no grupo familiar. **Interfaces da Educação**. Paranaíba, v. 1, n. 2.

MARQUES, Márcio Thadeu Silva. Melhor Interesse da Criança: do subjetivismo ao garantismo. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NOVAES, Maria Helena. A convivência entre as gerações e o contexto sociocultural. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Colab.). **A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Colab.). **A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **As consequências da ausência do pai**, janeiro de 1999. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.com.br/reportagens.html>>. Acesso em 05 out. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito, Amor e Sexualidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.). **A Família na Travessia do Milênio: anais do II Congresso brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PINHEIRO, Flávio César de Toledo. **Comentários à Lei do Divórcio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

POSTER, Mark. **Teoria crítica da família**. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

RAMOS, Carmem Lúcia. Família constitucionalizada e pluralismo jurídico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A família através do milênio: anais do II Congresso brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **A igualdade dos cônjuges no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VILLELA, João Batista. **A família hoje**. In: BARRETO, Vicente (coord.). A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VYGOTSKI, Lev Semyonovich. **Obras escogidas**. vol. 3., trad. Lídia Juper. Madrid: Visor, 2000.